



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374018 - PI (2023/0187212-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : ADAO PEREIRA TORRES
AGRAVADO : MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : EDICLEIDE DAS NEVES AMORIM RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO, EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADÃO PEREIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO RÉU MARCIO PEREIRA QUE PRETENDE A REVISÃO DA DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REUDÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos pelo Ministério Público e pela defesa contra acórdão que absolveu acusado do crime de associação para o tráfico de drogas e revisou a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico foi correta, considerando a ausência de *animus associativo* estável, e se a dosimetria da pena foi adequadamente revisada, respeitando a Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de *animus associativo* estável justifica a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, em relação

ao acusado Adão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena foi correta, pois a valoração negativa das circunstâncias judiciais não foi devidamente fundamentada, respeitando a Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo legal. Ademais, a acusação não apelou da sentença condenatória, visando a aplicação do art. 42 da Lei de Drogas, não sendo possível, agora, pugnar por isso diante da ausência de prequestionamento.

5. A pretensão de reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para negar provimento aos recursos especiais da acusação e defesa.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374018 - PI (2023/0187212-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : ADAO PEREIRA TORRES
AGRAVADO : MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : EDICLEIDE DAS NEVES AMORIM RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO, EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADÃO PEREIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO RÉU MARCIO PEREIRA QUE PRETENDE A REVISÃO DA DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REUDÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos pelo Ministério Público e pela defesa contra acórdão que absolveu acusado do crime de associação para o tráfico de drogas e revisou a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico foi correta, considerando a ausência de *animus associativo* estável, e se a dosimetria da pena foi adequadamente revisada, respeitando a Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de *animus associativo* estável justifica a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, em relação

ao acusado Adão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena foi correta, pois a valoração negativa das circunstâncias judiciais não foi devidamente fundamentada, respeitando a Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo legal. Ademais, a acusação não apelou da sentença condenatória, visando a aplicação do art. 42 da Lei de Drogas, não sendo possível, agora, pugnar por isso diante da ausência de prequestionamento.

5. A pretensão de reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí (e-STJ fls. 764-777) e por Marcio Pereira da Costa contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

No recurso especial do Ministério Público, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, se alega a violação dos arts. 35 da Lei de Drogas, ao argumento de que estão presentes os requisitos para a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em relação ao acusado Adão Pereira, e aos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, por meio do qual busca a revisão da dosimetria aplicada aos acusados Marcio Pereira da Costa e Edicleide das Neves Amorim, cuja pena-base referente ao tráfico de drogas foi reduzida ao mínimo legal mediante fundamentos inidôneos atinentes à circunstância judicial das consequências do crime, olvidando a quantidade e natureza da droga apreendida.

Requer ao final o provimento do recurso especial para "reconsiderar a absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas, a fim de manter a condenação de piso de Adão Pereira Torres, como incurso no delito de associação ao tráfico de drogas (art. 35, da Lei 11.343/06); corrigir a dosimetria da pena dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, valorando a quantidade e a natureza da droga negativamente nas penas-bases de Márcio Pereira da Costa e Edicleide das Neves Amorim; e considerar a valoração negativa no que diz respeito às consequências do crime em relação a esta última acusada" (fl. 715).

Por sua vez, no apelo raro interposto pela defesa de Márcio Pereira da Costa, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, se alega a violação aos arts. 65 e 68, ambos do CP, alegando, em suma, erro na dosimetria da pena, que deveria ter sido reduzida por força da atenuante da confissão, ainda que abaixo

do mínimo legal, devendo ser superada a exegese da Súmula 231/STJ.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O MPF se manifestou pelo desprovimento dos agravos em recurso especial (fls. 843-851).

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recurso especial são tempestivos e infirmaram os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, iniciando pelo interposto pelo *Parquet* e depois pelo defensivo.

Os recursos especiais são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam os recursos e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida nos recursos, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente (MPPI) aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 35 da Lei de Drogas, e aos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto que o defensivo os arts. 65 e 68, ambos do CP

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada para absolver o acusado Adão Pereira em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas (fl. 585-grifei):

O apelante Adão Pereira Torres pleiteia a absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 155 da Lei n. 11.343./2006, sob os argumentos de que inexistem provas da sua participação no crime de tráfico, assim como o animus associativo não restou efetivamente provado.

De acordo com a imputação realizada pelo Ministério Público Estadual na exordial acusatória, a participação do apelante Adão consistiria no suporte material, consubstanciado no empréstimo de um veículo motocicleta para que os demais corréus fossem adquirir a droga no Município de Floriano.

No caso em apreço, restou incontroverso que os réus Edicleide e Márcio foram presos em flagrante no momento que transportavam determinada quantidade de drogas em um veículo motocicleta, sendo este de propriedade de Adão Pereira Torres.

Provado, ainda, que Adão tinha conhecimento de que a sua motocicleta seria utilizada pelos corréus em uma viagem para o município de Floriano, bem como que o referido deslocamento tinha como objetivo a aquisição de drogas.

Contudo, embora inexistam dúvidas acerca da unidade de desígnios entre os acusados, verifico, de outra sorte, que os requisitos da permanência e estabilidade não restaram suficientemente demonstrados.

Isso, porque os depoimentos colhidos durante a instrução processual dão conta de que o acusado Adão realizou o empréstimo da motocicleta para os corréus apenas em uma oportunidade, justamente na data em que se deu a prisão em flagrante de Márcio e Edicleide, bem como a apreensão das drogas e do citado veículo.

Assim, verificando-se que a reunião do acusado Adão com os demais acusados foi ocasional, não há que se falar em animus associativo, sendo imperiosa a absolvição do apelante pelo crime de associação para o tráfico.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO E ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial.

2. O acórdão combatido pontuou que, diante dos elementos de prova carreados aos autos, não seria possível constatar a existência de um propósito associativo, de caráter estável, entre os recorridos na difusão ilícita de entorpecentes.

3. Dessa forma, para verificar se foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta, contrariando o acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. A conclusão do magistrado singular (reformada pela Corte de origem), acerca do animus associativo dos acusados, baseou-se

exclusivamente nos depoimentos prestados pelos policiais. Todavia, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante constituem meio idôneo de prova para motivar o édito condenatório quando colhidos no âmbito do devido processo legal, sob o crivo do contraditório, e corroborados pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, quanto à absolvição dos recorridos, pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

5. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.253.281/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

No que se refere à pretensão ministerial de revisão da dosimetria da pena aplicada pela condenação por tráfico de drogas, em relação aos acusados Marcio Pereira da Costa e Edicleide das Neves, a Corte de origem assim dispôs, no que interessa ao presente caso (fls. 586-590-grifei):

5.1.1 EDICLEIDE DAS NEVES AMORIM

Na espécie, o juiz sentenciante fixou a pena-base referente ao crime de tráfico em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, e em 06 (seis) anos de reclusão a pena-base relativa ao crime de associação ao tráfico, ao considerar desfavoráveis à apelante as circunstâncias judiciais da personalidade, dos motivos e das consequências do crime, conforme excerto a seguir transcrito:

“A personalidade da ré lhe é desfavorável na medida em que mente em juízo para se eximir da responsabilidade penal quando afirma que não tinha conhecimento da droga, bem como quando passou a realizar o ilícito ele ocorreu de coação física do seu companheiro. Os motivos lhe são desfavoráveis na medida em que utiliza o comércio de drogas para adquirir meio de sustento em detrimento do trabalho lícito, uma vez que não há qualquer impedimento para a ré se comportar como uma pessoa comum e exercer a atividade remunerada profissional lícita, devendo-se destacar que as testemunhas MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA afirmou que a ré não possuía qualquer ocupação lícita e que a ré ficava em casa sem fazer nada. As consequências são desfavoráveis a ré na medida em que a mãe de família na atividade do crime ilícito de drogas além de ser um péssimo exemplo às suas filhas, privavam o convívio mãe/filhas devido a ocupação ilícita de drogas (...).” (id. num. 304544 – págs. 49 e 50)

No que se refere à circunstância da personalidade, verifica-se que

a fundamentação utilizada pelo juiz de primeiro grau vai de encontro ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas processuais não exigem do acusado o compromisso de dizer a verdade.

A propósito, reproduzo excerto de recentíssima decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin no HABEAS CORPUS 195.937 SÃO PAULO:

[...]

Assim, ausente motivação idônea para valoração negativa da personalidade do agente impõe-se a neutralização da referida circunstância.

No tocante aos motivos do crime, verifica-se que o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa não extrapola os limites da norma penal incriminadora. Isso, porque o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, não podendo ser utilizado para aumentar a pena-base, pois isso caracterizaria a dupla aplicação de pena pelo mesmo delito (*bis in idem*).

Por fim, quanto às consequências do crime, observa-se que o fundamento utilizado pelo não encontra comprovação nos autos, uma vez que não restou demonstrado que os atos de traficância ocorriam na presença das filhas menores de idade da apelante.

Assim, diante das atecniais identificadas no processo de dosimetria da pena, impõe-se o refazimento da métrica punitiva, para reavaliar e redimensionar o quantum da pena.

5.1.2 MÁRCIO PEREIRA DA COSTA

No caso em apreço, o juiz sentenciante fixou a pena-base referente ao crime de tráfico em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e em 05 (cinco) anos de reclusão a pena-base relativa ao crime de associação ao tráfico, ao considerar desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais da personalidade e dos motivos do crime conforme excerto a seguir transcrito:

“A personalidade da ré lhe é desfavorável na medida em que mente em juízo para se eximir da responsabilidade penal na medida em que justificou de forma estapafúrdia a aquisição da droga apreendida por meio de um simples celular e por pessoas que diz não conhecer. Os motivos lhe são desfavoráveis na medida em que utiliza o comércio de drogas para adquirir meio de sustento em detrimento do trabalho lícito, uma vez que não há qualquer impedimento para a ré se comportar como um homem comum e exercer a atividade remunerada profissional lícita”. (id. num. 304544 – págs. 48 e 49)

Conforme já consignado na análise das circunstâncias judiciais referentes à apelante Edicleide, as normas processuais não exigem do acusado o compromisso de dizer a verdade, razão pela qual o fato de o acusado ter mentido durante o interrogatório judicial não constitui fundamento idôneo para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade.

Igualmente, o desejo de auferir vantagem pecuniária não autoriza a exasperação da pena-base, porquanto o intuito de obter lucro já está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim valorar negativamente a circunstância dos motivos do crime.

Assim, diante das atecniais identificadas no processo de dosimetria da

pena, impõe-se o refazimento da métrica punitiva, para reavaliar e redimensionar o quantum da pena.

5.2 REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA

Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença[5], sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena, o que faço a seguir.

5.2.1 EDICLEIDE DAS NEVES AMORIM

5.2.1.1 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06)

Primeira fase da dosimetria: considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Segunda fase da dosimetria: incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), no entanto, deixo de aplicar o respectivo redutor em razão do óbice consolidado na Súmula 231 do STJ.

Não incidem agravantes.

Terceira fase da dosimetria: não incidem minorantes ou majorantes, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.1.2 CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/06)

Primeira fase da dosimetria: considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Segunda fase da dosimetria: incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), no entanto, deixo de aplicar o respectivo redutor em razão do óbice consolidado na Súmula 231 do STJ.

Não incidem agravantes.

Terceira fase da dosimetria: não incidem minorantes ou majorantes, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos e de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.1.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Em atenção à regra do cúmulo material prevista no art. 69, caput, do Código Penal[8], fixo a pena total da apelante em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.2 MÁRCIO PEREIRA DA COSTA

5.2.2.1 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06)

Primeira fase da dosimetria: considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase da dosimetria: incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), no entanto, deixo de aplicar o respectivo redutor em razão do óbice consolidado na Súmula 231 do STJ.

Não incidem agravantes.

Terceira fase da dosimetria: não incidem minorantes ou majorantes, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.2.2 CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/06)

Primeira fase da dosimetria: considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Segunda fase da dosimetria: incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), no entanto, deixo de aplicar o respectivo redutor em razão do óbice consolidado na Súmula 231 do STJ.

Não incidem agravantes.

Terceira fase da dosimetria: não incidem minorantes ou majorantes, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos e de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.2.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Em atenção à regra do cúmulo material prevista no art. 69, caput, do Código Penal,, fixo a pena total do apelante em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por sua vez, ao rejeitos os embargos opostos pela acusação e defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 677-681-grifei):

[...]

Lado outro, o órgão ministerial aduz a ocorrência de omissão do acórdão vergastado, sob o argumento de que as circunstâncias preponderantes da natureza e da quantidade da droga não foram consideradas no cálculo dosimétrico.

Inicialmente, cumpre anotar o órgão ministerial não recorreu da sentença condenatória, de forma que o acórdão condenatório limitou-se a examinar as teses defensivas apresentadas nos recursos de apelação interpostos pelos sentenciados.

Em sendo assim, foram objeto de análise por esta 2ª Câmara Especializada, na primeira fase da dosimetria, apenas a fundamentação utilizada pelo juiz de primeiro para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade, motivos e consequências do crime.

Isso, porque as penas-bases foram exasperadas em razão da desvalorização das referidas circunstâncias, uma vez que as

demais foram consideradas neutras ou favoráveis aos acusados.

Por certo, tratando-se de recurso exclusivamente da defesa, já que o órgão ministerial não se opôs, em momento oportuno, à dosimetria penal realizada pelo juiz sentenciante, verifico que o não reexame das circunstâncias favoráveis ao acusado não caracteriza omissão.

Desta forma, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido em relação à alegação da necessidade de reexame das circunstâncias preponderantes da natureza e da quantidade da droga, pois se trata de inovação de matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Rejeitados, portanto, os embargos opostos pelo Ministério Público Estadual.

2. DOS EMBARGOS DA DEFESA

Sustenta a defesa de Márcio Pereira da Costa a presença de obscuridade e contradição no acórdão recorrido, que fundamentou a não aplicação do redutor relativo à atenuante da confissão espontânea no entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ.

Pois bem.

O entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ – promulgada ainda na década de noventa – foi confirmado no ano de 2009 pela Suprema Corte em sede de repercussão geral (Tese nº 158 do STF - Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Confira-se:

[...]

Assim, tratando-se de entendimento já submetido à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, circunstância que torna sua observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento, não há que se falar em obscuridade na aplicação da Súmula 231 do STJ.

No que se refere à alegação de contradição, cumpre anotar que a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre elementos existentes na própria decisão, o que não se verifica nos autos.

Por certo, eventual contradição, se reconhecida, dar-se-ia entre o acórdão embargado e o art. 65, III, “d”, do Código Penal, circunstância que não configura contradição interna e, por consequência, desautoriza o acolhimento dos presentes embargos.

Do exposto, verifica-se que a defesa do embargante busca, na verdade, rediscutir matéria decidida no corpo da decisão embargada, objetivando, assim, ver modificado o julgado que lhe foi desfavorável, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

Da análise dos excertos colacionados, verifico que as pretensões da acusação e defesa não podem ser acolhidas, uma vez que a acusação, a despeito de afirmar omissão no acórdão condenatório, pretendeu em sede de embargos de declaração inovar argumentos que deveriam ter sido objeto de apelação, em relação à suposta ausência de análise na sentença condenatória da quantidade e natureza da droga apreendida, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ônus do qual não se

desincumbiu, impossibilitando a análise por este Tribunal, em virtude da ausência do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. ATUAÇÃO COMO MULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que configura bis in idem a utilização do fundamento referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas para, simultaneamente, exasperar a pena-base e modular a fração do redutor do tráfico privilegiado

2. Quanto à alegação de que a recorrida teria atuado como mula, devendo ser por isso aplicado o redutor na fração de 1/6, incide a Súmula n. 211 do STJ, porquanto a questão não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de recurso de embargos de declaração pela acusação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.127.839/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Outrossim, no que se refere à valoração negativa das consequências do crime da acusada Edicleide, verifico que o acolhimento da pretensão ministerial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável à luz da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem, após análise dos fatos e provas dos autos, na qual é soberana, assentou que o delito de tráfico não era cometido na presença dos seus filhos, sendo certo que a suposta ausência materna é consequência que não extrapola a elementar do delito, não sendo possível a majoração da pena-base por este fundamento.

Assim, mantidas as penas-bases de tráfico e associação para o tráfico nos mínimos legais, inviável a redução aquém deste patamar, como pretende a defesa de Márcio Pereira, diante do que dispõe a Súmula 231 do STJ, cuja superação foi recentemente rejeitada pela Terceira Seção.

Quanto ao tema, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Na hipótese, a pena-base foi fixada em 9 meses acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (quase 4 quilos de haxixe) e mais 6 meses diante da forma utilizada para esconder os entorpecentes, em compartimentos ocultos (no caso, no interior de brinquedos e de uma caixa de som).

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. No caso, a Corte de origem não aplicou o referido redutor, por entender demonstrada a dedicação da recorrente à atividade criminosa, evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - apreensão de elevada quantidade de drogas e as mensagens extraídas do telefone objeto de análise pericial, comprovando que a recorrente já atuava pelo menos desde julho de 2021, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

5. Para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta à recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.156.952/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em Discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se o reconhecimento de atenuantes pode levar a pena-base para aquém do mínimo legal.

III. Razões de Decidir:

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 rejeitou, por maioria, o cancelamento do enunciado da Súmula 231.

4. Assim, correta a interpretação da lei federal dada pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, teria deixado, na segunda fase dosimétrica, de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, na forma que preceitua a Súmula 231 e o Tema 190 desta Corte de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.142.585/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Ante o exposto, **conheço** dos agravos para **negar provimento** aos recursos especiais da acusação e defesa..

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0187212-7

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.374.018 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000322920188180056 07004470820198180000 322920188180056
7004470820198180000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE	:	MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	ADAO PEREIRA TORRES
AGRAVADO	:	MARCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	EDICLEIDE DAS NEVES AMORIM RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais da acusação e defesa."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221251571416425441@ 2023/0187212-7 - AREsp 2374018